



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 154-56.2016.6.21.0101

Procedência: MIRAGUAÍ - RS (101ª ZONA ELEITORAL – TENENTE PORTELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATA – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PARENTESCO - DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO POR MIRAGUAÍ (PTB-PMDB-PDT-PPS-PSB)

Recorrida: CAROLINE WOCIECHOSKI DOS SANTOS

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, “I” DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE PROVAS. CANDIDATURA EM MUNICÍPIO DIVERSO. Não é possível presumir que a candidata estaria em vantagem frente aos demais concorrentes, por exercer influência sobre alunos, colegas de trabalho e eleitores do município em que se candidatou para concorrer ao cargo de vereadora, uma vez que diverso daquele em que exerce o magistério. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR MIRAGUAÍ (PTB-PMDB-PDT-PPS-PSB) (fls. 46/51) em face da sentença (fls. 40/43) que rejeitou a sua impugnação ao registro de CAROLINE WOCIECHOSKI DOS SANTOS, deferindo o referido registro.

Em suas razões recursais (fls. 46/51), atenta para o fato de que a candidata é professora estadual no município vizinho de Redentora e não realizou a desincompatibilização como exige a LC 64/90. Defende ser “muito plausível e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pertinente a hipótese de existência de muitos indígenas e brancos eleitores em Miraguaí” no ambiente de trabalho da candidata. Entende que o fato de a candidata permanecer como professora estadual em município vizinho é suficiente para a incidência da LC 64/90, sendo dispensada prova.

Apresentadas contrarrazões às fls. 53/59, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 18).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 06/09/2016 (fl. 44), e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 46), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 40/43) por rejeitar a impugnação ao registro de candidatura de CAROLINE WOCIECHOSKI – professora estadual -, uma vez que ausente provas nos autos acerca da interferência das atividades docentes exercidas no Município de Redentora nas eleições que ocorrerão no Município de Miraguaí, onde a candidata pretende concorrer ao cargo de vereadora.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de servidor público estadual – professora, a que, segundo o entendimento do TSE, aplica-se o disposto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 1º, inciso II, “I” da LC nº 64/90 e no art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, os quais exigem a comprovação da desincompatibilização do candidato como requisito para o seu registro. Seguem os dispositivos:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso; (...)

Compulsando-se os autos, no entanto, percebe-se que não há provas acerca da influência exercida pela impugnada em seu local de trabalho sobre eleitores do Município de Miraguá. Não é possível constatar, nem mesmo, se as pessoas com as quais a candidata convive durante o exercício do magistério votam no Município de Miraguá, já que a escola estadual em que as aulas são ministradas localiza-se em Redentora, município vizinho.

Diante dos fatos, não é possível presumir que a candidata estaria em vantagem frente aos demais concorrentes, por exercer influência sobre alunos, colegas de trabalho e eleitores de Maraguá, como sustenta o recorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR.
UNIVERSIDADE. MUNICÍPIO DIVERSO. REGISTRO DE
CANDIDATO. DEFERIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O exercício das atividades do servidor público em município diverso daquele no qual lançou sua candidatura em nada interfere no equilíbrio de oportunidades entre os candidatos.

2. A alegada influência que a agravada, professora da Universidade Federal de Uberlândia/MG, poderia exercer sobre alunos, funcionários e outros eleitores do Município de Campina Verde/MG não foi apreciada pela Corte Regional e não foram opostos embargos de declaração, estando ausente o necessário prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356/STF).

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30975, Acórdão de 14/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2008)

Assim, a sentença deve ser mantida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\8j7fq32n3i6g5cl2on574033684421642783160922230239.odt